PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE REGIONAL No. 4

Os Ministros das Relações Exteriores da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, dos Esta dos Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai e os Plenipotenciários da República da Bolívia, da República do Equador e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Alcance Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições.

Artigo lo.- Modificar os artigos 5, 7, 8 e 9 do Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, que ficarão redigidos da seguinte maneira:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em fun" "ção das diferentes categorias de países a que se refere o Tratado de" "Montevidéu 1980, conforme as magnitudes estabelecidas a seguir: "

Pais outorgante	País recipie <u>n</u> dário	Países de menor desenvolvimento econômico rela tivo	Países de dese <u>n</u> volvimento i <u>n</u> termediário	Demais pa <u>i</u> ses-membros
Países de men volvimento e relativo		10	6	4,
Países de de mento interme	senvolv <u>i</u> diário	14	10	ď
Demais paises	-membros	20	14	10

[&]quot;Os países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediter" "râneos, receberão dos países-membros em substituição das percenta" "gens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo	11%"
"Dos países de desenvolvimento intermediário	15%"
"Dos demais países-membros	22%"

"Os países-membros outorgarão uma magnitude adicional de maior" "significação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo," "mediterrâneos, que a estabelecida no parágrafo anterior no próximo" "aprofundamento da magnitude básica da preferência tarifária regional" "que resulta deste artigo. "

"Artigo 7.- Os países-membros poderão aplicar até lo. de março" de 1988 as restrições não-tarifárias declaradas na data do presen" te Protocolo, exceto:

- "a) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de países de fo" ra da região;
- "b) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de algum país-"
 -membro, salvo que em benefício de países declarados em situação"
 deficitária conforme o regime geral estabelecido; e
- "c) aquelas aplicadas a produtos negociados em Programas de Intercâm" bio Compensado ou regimes semelhantes, que impliquem um equil<u>i</u>" brio garantido.

"Caso algum país ou alguns países-membros se vejam na necessida" "de ineludível de continuar aplicando alguma ou algumas restrições" "não-tarifárias após lo. de março de 1988, poderão negociar prazos que" "determinem as datas-limite para aplicar as mencionadas restrições" "não-tarifárias, pelo qual os países-membros não introduzirão novas" "medidas desta natureza às importações dos produtos originários da re" "gião, a partir da data do presente Protocolo.

"Artigo 8.- As listas de exceções a que se refere o artigo 3 do" "presente Acordo terão como limite máximo de extensão,a seguinte qua<u>n</u>" "tidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação:

"Países de menor desenvolvimento econômico
"relativo 2.400 itens NALADI"

"Países de desenvolvimento intermediário 1.200 itens NALADI"

"Outros países-membros 600 itens NALADI"

"Os países-membros somente poderão incorporar novos produtos a" suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimen" to previsto no regime regional de clausulas de salvaguarda e sempre" que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos proudutos originários dos países de menor desenvolvimento econômico rela" "tivo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o pe" "riodo 1980/1985.

"Artigo 9.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência" "tarifária regional abrangerão, exclusivamente, os produtos originá" "rios do território dos países-membros qualificados de conformidade" "com o regime geral de origem que será estabelecido antes de 30 de" "dezembro de 1987. Até essa data a qualificação, declaração, comprova" "ção e certificação da origem das mercadorias importadas ao amparo da" "preferência tarifária regional serão reguladas, no que for pertinen" "te, pelas normas das Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84" "(III) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevi" "déu, pelo Acordo 25 do Comitê de Representantes e pelas Decisões de" "origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor em 31 de de" "zembro de 1980.

A Charles States

Artigo 2.- Tanto os parâmetros como os produtos selecionados para a compos<u>i</u> ção das listas de exceções vigorarão enquanto se mantiver uma magnitude básica de dez por cento para a preferência tarifária regional. Em posteriores aprofunda mentos da referida magnitude, os países-membros poderão revisar o conteúdo des sas listas.

Artigo 3.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à im portação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional nos ter mos e condições previstos no regime regional de salvaguardas adotado pela Associação.

Artigo 4.- Em posteriores aprofundamentos da preferência tarifária regional poderao ser estabelecidas fórmulas que contemplem as diferenças nos níveis de gravames aplicados pelos países-membros a suas importações.

Artigo 5.- Os países-membros ajustarão a extensão de suas listas de exceçoes aos parâmetros estabelecidos no artigo 8 do Acordo Regional, modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo, o mais tardar em 31 de dezembro de 1987.

Artigo 6.- O presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987 e seus benefícios alcançarao os países signatários desde a data em que o colo quem em vigor, inclusive administrativa, em seus respectivos territórios. Outros sim, os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em vigor em toda sua extensão.

Artigo 7.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação do presente Acordo e promoverá as ações que corresponderem para seu melhor cumprimento.

<u>Disposições transitórias</u>: A) A Bolívia iniciará a aplicação da preferência tarifária regional nos termos estabelecidos no presente Acordo mediante comunicação ao Comitê de Representantes, uma vez regularizada sua atual situação econômico-financeira.

B) Faculta-se a Secretaria-Geral para elaborar o texto consolidado e concorde do acordo Regional no. 4 com estrita sujeição appresente Protocolo Modificativo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários. EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente ${ t Prot} {f o}$ colo na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. Pelo Governo da República Argentina: Dante Caputo Pelo Governo da República da Bolívia: Affredø Olmedo Virreira Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto de Abreu Sodré Pelo Governo da República da Colômbia: Julio Londoño Paredes

Pelo Governo da República do Chile:

Jaime del Valle

